

## ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: COMO O DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO AUXILIA OS PAÍSES COM MENOS RECURSOS A SE DESENVOLVEREM NO ÂMBITO SOCIAL E ECONÔMICO<sup>1</sup>

### WORLD TRADE ORGANIZATION: HOW INTERNATIONAL ECONOMIC LAW HELPS COUNTRIES WITH LESS RESOURCES TO DEVELOP IN SOCIAL AND ECONOMIC SCOPE

**Uma análise crítica sobre o papel do Direito Internacional Econômico, através da Organização Mundial do Comércio, no âmbito de um desenvolvimento econômico consciente.**

**A critical analysis of International Economic Law role, through the World Trade Organization, in the context of a conscious economic development.**

Antonio Marcio da Cunha Guimarães<sup>2</sup>  
Marianne Yumi Sato Felix Reis<sup>3</sup>

#### RESUMO

O Direito internacional Econômico (DIE) consiste-se em um ramo do Direito Internacional que transita, de acordo com doutrina, entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público cujo objeto são os meios de produção, consumo e outros setores da área econômica. O foco desse artigo, no entanto, é verificar a atuação dessa área no âmbito social e, para tanto, a presente matéria demonstrará como a Organização Mundial do Comércio, um dos sujeitos do DIE, coaduna o desenvolvimento econômico com o social para que, assim, ocorra a melhoria de condições das populações que habitam as nações com menos recursos econômicos.

<sup>1</sup> Artigo submetido em 14-05-2020 e aprovado em 26-07-2020.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito Internacional pela PUC/SP, Professor da Faculdade de Direito da PUC/SP desde 1991 (Bacharelado), desde 2007 (Mestrado/Doutorado); Visiting Professor/Researcher on King's College University of London; Visiting Professor/Researcher na Università Degli Studi di Milano; Advogado e Consultor Jurídico desde 1986 - OAB/SP: 82.984; Líder do Grupo de Pesquisa da PUC/SP junto ao CNPq - DIGE Direito Internacional e Globalização Econômica; Autor de Obras Jurídicas. Endereço eletrônico: guimaraes@pucsp.br.

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestranda no núcleo de Direito das Relações Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Endereço eletrônico: mariannereis@gmail.com.



**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da Igualdade material. Desigualdade social. Desenvolvimento econômico e social.

## **ABSTRACT**

Economic International Law is an area of International Law that, according to doctrine, transits between Private International Law and Public International Law whose object is the means of production, consumption and other sectors of the economy. The focus of this article, however, is to verify the performance of this area in the social scope and to do so, this article will indicate some of the measures made by World Trade Organization, one of the subjects of the Economic International Law, to co-operate with economic and social development so that the conditions of the population that inhabit nations with less economic resources can be improved.

**KEYWORDS:** Material equality principle. Social inequality. Social and economic development.

## **1. INTRODUÇÃO**

A desigualdade social trata-se de uma realidade que concerne a todos os países. Nesse sentido, trata-se de efetivamente uma questão mundial.

No âmbito do Direito, a desigualdade social é relacionada a áreas como Direitos Humanos ou o Direito Internacional em seu âmbito humanista. No entanto, tende-se a não relacionar pautas sociais com o Direito Econômico ou o Direito Comercial o que não deveria ser o caso.

O Direito por si só é uma ciência cujo seu âmago são as pessoas, todas as normas que o compõe, sejam elas normas de direito penal ou comercial, estão essencialmente voltadas ao ser humano. Nesse sentido, é válido concluir que todas as áreas do direito, não importa seu caráter, devem tutelar, acima de tudo, o ser humano.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é um elemento que compõe o Direito Econômico e que possui como objetivo regular e administrar o mercado econômico internacional. Nesse artigo, será discorrido como esse organismo – essencialmente econômico lida diretamente com questões como a inequidade econômica entre os países no âmbito



comercial, provando assim, o esforço do legislador em resguardar o caráter humanista na regulação do comércio internacional.

## 2. DESIGUALDADE SOCIAL

O site Globo.com, em março de 2017, divulgou um dado proveniente do Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) elaborado pelas Nações Unidas, que apontou o Brasil como o décimo país mais desigual do mundo (O GLOBO, 2017):<sup>4</sup>

Brasil é o décimo país mais desigual do mundo, segundo dados divulgados nesta terça-feira no Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), elaborado pelas Nações Unidas. O levantamento usa como referência o chamado Índice de Gini, uma forma de calcular a disparidade de renda. O indicador varia de 0 a 1 — quanto menor, melhor. No Brasil, ficou em 0,515 em 2015, mesmo número registrado pela Suazilândia, e maior que vizinhos da América Latina, como Chile (0,505) e México (0,482).

A desigualdade social é um problema característico dos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos. Mesmo em países considerados desenvolvidos, ela permanece uma adversidade enfrentada pelo poder administrativo de cada Estado.

A desigualdade social não se refere na diferença entre os orçamentos familiares que cada família possui, mas sim, no fato que existem pessoas que não possuem o mínimo de condições para ter uma vida digna, ou seja, indivíduos cujo direitos fundamentais e inerentes ao ser humano lhe são constantemente negados, que convivem, sob o mesmo governo, com pessoas possuidoras de inúmeros recursos e grandes fortunas.

Diante desse cenário, foi se concebendo a igualdade material pelo Direito e essa realização foi instrumentalizada em políticas sociais afirmativas que tem como objetivo efetivar essa espécie de igualdade (DA SILVA, 2013, p. 299-300).<sup>5</sup>

<sup>4</sup>CORRÊA, Marcello. Brasil é o 10º país mais desigual do mundo. País apresenta mais disparidades que vizinhos como Chile e México. O Globo. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/brasil-o-10-pais-mais-desigual-do-mundo-21094828>. Acesso em: 02/02/2020, às 22h29.

<sup>5</sup> DA SILVA, Walfrido Vianna Vital. A Constituição de 1988 e a nova ordem social A efetivação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, Revista de Informação Legislativa, n. 200, 2013, p. 297-320, p. 299-300. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/200/ri1\\_v50\\_n200\\_p297.pdf](https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/200/ri1_v50_n200_p297.pdf). Acesso em 02/02/2020, às 22h00.



Quanto à realização do princípio da igualdade material no Estado Democrático Social de Direito no Brasil, é possível afirmar que, em linhas gerais, o foco foi desviado do universal para o particular, ou seja, a par de prestações estatais de cunho universalista – como em alguns aspectos da seguridade social –, passou-se gradualmente à focalização de segmentos. Decorrem disso as ações afirmativas e as políticas de transferência condicionada de renda (entre elas, o Programa Bolsa Família, como estratégia de combate à pobreza e à desigualdade), e o afunilamento dessa focalização a partir da instituição, em 2011, do Plano Brasil Sem Miséria (cujo foco principal eram os quase vinte milhões de brasileiros vivendo em pobreza extrema) e, em 2012, da Ação Brasil Carinhoso (com a meta de retirar imediatamente da miséria milhões de crianças de até seis anos).

É certo que para sanar tamanha desigualdade social, vários setores devem atuar entre si para reduzir esse abismo econômico entre as pessoas. No entanto, o foco desse artigo é verificar como o setor econômico, principalmente o Direito Internacional Econômico, pode, através de seus instrumentos e organismos, atuar no Direito Social e, com isso, garantir melhores condições para os indivíduos que se encontram na margem da sociedade.

### 3. O DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

O Direito Internacional Econômico (DIE) consiste em um ramo do Direito Internacional que transita pelos dois ramos dessa área. Conforme explica Marielli de Melo Moraes em seu artigo “O Direito Internacional Econômico face a controvérsia Embraer–Bombardier na Organização Mundial Do Comércio”, relaciona parte da doutrina do DIE com o Direito Internacional Público, já outra parte assimila com o Direito Internacional Privado. No entanto, essa interdisciplinaridade que há no DIE é algo positivo, pois, ainda citando Marielli de Melo Moraes, essa visão interdisciplinar faz com que seja possível identificar os fatores constitutivos do DIE como influências, mas que não afetam a sua independência (MORAIS, p. 3):<sup>6</sup>

Abordar o Direito Internacional Econômico (DIE) significa considerar um ramo do Direito Internacional que tem por característica distintiva sua antiguidade em relação ao seu conteúdo, mas uma vida relativamente nova (cinquenta anos) quando observado desde a perspectiva de sua autonomia. Parte da doutrina se abocou a

---

<sup>6</sup>MORAIS, Marielli de Melo. O Direito Internacional Econômico face a controvérsia Embraer – Bombardier Na Organização Mundial do Comércio, Revista Centro de Direito Internacional (CEDIN), v 4, p.3. Disponível em: [http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos\\_pdf/sumario/art\\_v4\\_VIII.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_VIII.pdf) Acesso em: 02/02/2020, às 23h21.



justificar que o DIE integraria o Direito Internacional Público, outros percebem maior relação com o Direito Internacional Privado. A visão interdisciplinar permite reconhecer seus fatores constitutivos como sendo influências, mas sem afetar a sua independência.

Nesse sentido, conclui-se que o DIE é uma área que envolve os dois tipos de direito, a igualdade e liberdade. Direitos esses que representam, respectivamente, o desenvolvimento social e o desenvolvimento econômico.

#### 4. AS QUESTÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

É necessário enfatizar que foi na segunda geração dos Direitos Humanos aonde aparecem os direitos sociais e econômicos (LOBATO, 1996, p. 89).<sup>7</sup>

A segunda geração de direitos fundamentais aparece na segunda metade do século XIX e corresponde ao reconhecimento dos direitos de caráter coletivo, por exemplo, o direito de reunião, de associação, de greve ou ainda os direitos relativos à participação política do cidadão: o sufrágio universal e o direito de criação dos partidos políticos. Um exemplo entre nós deste período é, sem dúvida, a primeira Constituição Republicana de 1891.

Conforme exemplifica Anderson Lobato, Direitos Sociais consistem - como o próprio nome já indica - direitos ligados ao coletivo, tais como o direito à reunião, de greve, bem como direitos relacionados à participação de todos os cidadãos na política, como o sufrágio universal.

No entanto, foi com a terceira geração de Direito Humanos que se passou a exigir uma ação afirmativa por parte dos Estados para que direitos ligados à ordem social, econômica e cultural fossem resguardados para todos os seres humanos (LOBATO, 1996, p. 89).<sup>8</sup>

Na primeira metade do século XX começaram a surgir constituições que reconheçam os direitos da terceira geração, que se caracterizam por serem direitos que dependem de uma ação positiva do Estado e estão relacionados às questões de ordem social, econômica e cultural, tais como o direito ao trabalho, à saúde, à habitação, à educação, ao acesso à cultura e ao lazer.

<sup>7</sup>LOBATO, Anderson Calvalcante, O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 33, n. 129, 1996, p. 85-98, p. 89, Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p297.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p297.pdf)

Acesso em 02/02/2020, às 22h02.

<sup>8</sup>Idem.



Dessa forma, os Direitos Sociais passaram a ser visualizados e, também, encarados como uma responsabilidade do governo, não se tratando de uma ação benevolente, mas sim de um dever por parte dos Estados em resguardar e efetivar direitos sociais para todos os seres humanos.

Cecília Kaneto Oliverio aponta em “O Direito ao Desenvolvimento e o Comércio” que houve a integração dos países subdesenvolvidos nas discussões de assuntos globais. Por exemplo, ocorreu um ingresso expressivo de países com menos recursos financeiros à Assembleia Geral da ONU (OLIVERIO, 2009, p. 53, 54):<sup>9</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, há uma mudança da perspectiva do pensamento, com a prolação de uma Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI), baseada nos laços de cooperação entre as Nações, além das consequências advindas da descolonização, que introduz um expressivo número de países de Terceiro Mundo ou subdesenvolvidos na Assembléia Geral da ONU.

Em seguida, ainda de acordo com Cecília Kaneto Oliverio, nos anos 1960 e 70, os países subdesenvolvidos passaram a reivindicar, de fato, um maior auxílio por parte dos países desenvolvidos (OLIVERIO, p. 54):<sup>10</sup>

Conforme mencionado anteriormente, com o despertar dos países subdesenvolvidos, principalmente nas décadas 1960 e 1970, passou-se a reivindicar, no âmbito internacional, uma maior ajuda dos países desenvolvidos. Com isso, as diversas correntes da teoria econômica passaram a centrar suas preocupações não mais nas causas do desenvolvimento, mas sim nas origens e nos termos subdesenvolvimento.

Assim, internacionalmente, surgiu a ideia de uma assistência mútua entre os países para diminuir as distâncias entre uma economia e outra.

No âmbito nacional, a igualdade está estampada no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. No entanto, o Estado Social e Econômico não busca somente essa aparente igualdade formal, mas

---

<sup>9</sup>OLIVERIO, Cecília Kaneto. O Direito ao Desenvolvimento e o Comércio. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p.53, 54. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09032010-181930/publico/Cecilia\\_Kaneto\\_Oliverio\\_versao\\_simplificada.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09032010-181930/publico/Cecilia_Kaneto_Oliverio_versao_simplificada.pdf). Acesso em 02/02/2020, às 22h30.

<sup>10</sup> Idem, p. 54.



também uma igualdade mais condizente com a realidade e com a diversidade de classes, a igualdade material (BRASIL)<sup>11</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

No âmbito internacional, isso pode ser verificado em um dos princípios do Direito Internacional Econômico que consiste na assistência econômica aos Estados subdesenvolvidos. Princípio esse, que não deixa de refletir a almejada igualdade material.

As questões sociais, portanto, são objetos do Direito Internacional Econômico, sendo que a igualdade material não somente passou a ser visada como um objetivo para essa área do Direito, mas também um norte, sendo que isso pode ser constatado nos próprios princípios norteadores do Direito Internacional Econômico que visam, através do Direito, diminuir a desigualdade social.

## 5. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

O Direito Internacional Econômico possui seu caráter social ao visar a diminuição da desigualdade entre classes, obtendo-a pelo atingimento da igualdade material, esse último, sendo inclusive, um princípio constitucional intrínseco.

Por sua vez, um princípio que representa essa luta do DIE pela melhoria de condições de vida dos cidadãos é a assistência econômica aos Estados subdesenvolvidos.

No entanto, questiona-se como os sujeitos do DIE podem agir para reduzir os problemas sociais, como a desigualdade econômica entre os indivíduos.

O Direito Internacional Econômico é composto de diversos sujeitos, sendo alguns desses, os organismos internacionais, Estados, ONGs (organizações não-governamentais) e os indivíduos.

---

<sup>11</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17/07/2020, às 23h00.



Nesse sentido, a análise se voltará aos organismos internacionais, com ênfase na Organização Mundial do Comércio (OMC).

Primeiramente, a OMC é uma organização internacional que sucedeu ao GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade* - Acordo Geral de Tarifas e Comércio) e é proveniente da Rodada do Uruguai (1986-1994). O seu objetivo é a regulação do comércio mundial, sendo os países em desenvolvimento a maioria dos seus membros (MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS DO BRASIL)<sup>12</sup>.

A OMC sucedeu ao GATT na regulação do comércio mundial, tendo sido o principal resultado da Rodada Uruguai. Ainda que ela não seja imune às pressões advindas dos principais atores internacionais, sua existência é de vital importância para países como o Brasil que dependem de um sistema de normas para defender seus interesses. Os países em desenvolvimento são hoje a grande maioria dos Membros desta Organização e só cabe a eles fazer valer os seus interesses, já que as decisões na OMC são tomadas por consenso.

Todos os acordos resultantes da Rodada de Uruguai, sendo esses os acordos da OMC, foram registrados na “Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais da Rodada de Uruguai”, em abril de 1994, em Marraqueche (PLANALTO)<sup>13</sup>.

Segundo o site do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços brasileiro, “os acordos assinados durante a Rodada Uruguai são classificados em: Acordos Multilaterais (anexos 1, 2 e 3), de adesão obrigatória, e os Plurilaterais (anexos 4A, 4B, 4C e 4D), de adesão opcional” (MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS DO BRASIL).<sup>14</sup>

O acordo que constituiu a OMC trata-se do seu Acordo Constitutivo. Conforme dispõe o artigo IV, item 1 do Acordo Constitutivo da OMC, registrado na “Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais da Rodada de Uruguai” (1994), os representantes de

<sup>12</sup>MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS DO BRASIL. OMC – Organização Mundial Social. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/805-omc-organizacao-mundial-do-comercio>. Acesso em: 02/02/2020, às 23h00.

<sup>13</sup> PLANALTO. Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais da Rodada de Uruguai, 15 de abril de 1994, p. 7. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 12/07/2020, às 01h30.

<sup>14</sup>MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS DO BRASIL. Acordos da OMC. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc> Acesso em: 07/07/2020, às 01h30.





cada membro da organização deverão se reunir, ao menos, uma vez a cada dois anos em uma reunião denominada Conferência Ministerial que, por sua vez, desempenhará as funções da OMC (PLANALTO):<sup>15</sup>

Art. IV, item 1. Estabelecer-se-á uma Conferência Ministerial composta por representantes de todos os Membros que se reunirá ao menos uma vez cada dois anos. A Conferência Ministerial desempenhará as funções da OMC e adotará as disposições necessárias para tais fins. A Conferência Ministerial terá a faculdade de adotar decisões sobre todos os assuntos compreendidos no âmbito de qualquer dos Acordos Comerciais Multilaterais caso assim o solicite um membro em conformidade com o estipulado especificamente em matéria de adoção de decisões no presente Acordo e no Acordo comercial multilateral relevante.

Uma das funções da OMC expressa no artigo III do seu Acordo Constitutivo, item 1, que serve para compreender como essa organização é necessária para a regulação do mercado econômico, consiste em facilitar a aplicação e funcionamento dos acordos comerciais, além de efetivar a realização dos seus objetivos (PLANALTO):<sup>16</sup>

Ar. III, item 1. A OMC facilitará a aplicação administração e funcionamento do presente Acordo e dos Acordos comerciais multilaterais e promoverá a consecução de seus objetivos(...).

Ainda se questiona o papel da OMC quanto aos direitos sociais. Conforme explica Rogério Taiar e Camila Capucio em seu artigo “A Organização Mundial Do Comércio e os direitos humanos: uma relação possível?”, os próprios órgão de Direitos Humanos relativizaram a relevância da OMC e do comércio internacional para a proteção dos Direitos Humanos (TAIAR, CAPUCIO, 2010, p. 147):<sup>17</sup>

Entretanto, os principais órgãos de Direitos Humanos da ONU tendiam até recentemente a ignorar a relevância do sistema GATT-OMC e do comércio

<sup>15</sup>PLANALTO. Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais da Rodada de Uruguai: Ato Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 7. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 12/07/2020, às 01h30.

<sup>16</sup>PLANALTO. Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais da Rodada de Uruguai: Ato Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 6. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 12/07/2020, às 01h30.

<sup>17</sup>CAPUCIO, Camilla. TAIAR, Rogério. A Organização Mundial do Comércio e os Direitos Humanos: Uma relação possível? Revista Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 105, 2010, p. 145-164, p. 147. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67896/70504>. Acesso em: 02/02/2020, às 23h15.



internacional como forma de garantir a proteção aos direitos humanos, ocasionalmente inclusive ressaltando um a suposta oposição e antagonismo.

No entanto, o desenvolvimento de troca de bens e serviços está intrinsecamente relacionada aos direitos sociais, pois é uma forma de gerar mais trabalho e renda para os indivíduos de um Estado, além de aumentar o acesso às informações essenciais para o seu desenvolvimento como ser humano.

Sendo esse organismo um importante instrumento para o Direito Internacional e para os Direitos Humanos, o artigo passará a analisar as principais medidas tomadas pela OMC para reduzir a desigualdade social e, com isso, efetivar um dos princípios dessa área do Direito.

## 6. MEDIDAS DA OMC

A OMC é um organismo internacional voltado para regulamentação do comércio internacional. No entanto, o que se passa a discutir é como esse organismo consegue unir o desenvolvimento econômico juntamente com o desenvolvimento social.

Já foi sedimentado que o desenvolvimento da troca de bens e serviços está relacionado aos direitos sociais como emprego e renda o que, conseqüentemente, diminui a desigualdade social. É essencial, portanto, a existência de um organismo como a OMC para que coadune o desenvolvimento econômico quanto o desenvolvimento humano. Rogério Taiar e Camila Capucio explicam (TAIAR, CAPUCIO, 2010, p. 161):<sup>18</sup>

Por todo o exposto, concluímos ser a relação entre direitos humanos e a Organização Mundial do Comércio não somente uma relação possível, mas uma relação necessária, com vistas ao desenvolvimento consistente dos Estados, dos indivíduos e do Direito Internacional. E, para tanto, deve haver uma troca e compartilhamento de perspectivas entre o ramo dos direitos humanos e do comércio internacional, em busca de mútuo entendimento e coerência no Direito Internacional.

---

<sup>18</sup>CAPUCIO, Camilla. TAIAR, Rogério. A Organização Mundial do Comércio e os Direitos Humanos: Uma relação possível? Revista Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 105, 2010, p. 145-164, p. 161. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67896/70504>. Acesso em: 02/02/2020, às 23h15.



Primeiramente, cabe a análise das medidas legislativas presentes no estatuto da OMC para verificar os seus objetivos presentes tanto no Direito Econômico quanto nos Direitos Sociais.

Em relação ao seu estatuto, percebe-se que o objetivo da organização é justamente um desenvolvimento sustentável, não apenas no aspecto ambiental, mas também no aspecto conciliatório do crescimento do setor empresarial com o atendimento às questões sociais. Esse objeto se encontra delineado no texto inicial do Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, ao delinear o seguinte (PLANALTO):<sup>19</sup>

Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de Serviços (...)

Aliás, o próprio Acordo Constitutivo – ainda em seu início - reconhece a necessidade da igualdade material, para que, dessa forma, possa ser efetivado o princípio do Direito Internacional Econômico, ao determinar a necessidade de auxiliar os países em desenvolvimento (PLANALTO):<sup>20</sup>

Reconhecendo ademais que é necessário realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico (...).

Os demais artigos do acordo constitutivo da OMC delimitam a estrutura e função da organização: estabelecimento da Organização, relações (da OMC) com outras organizações, a secretaria, orçamento e contribuição, entre outros.

Passa-se agora a verificar como a OMC atua para atingir os objetivos delineados no início do seu Acordo Constitutivo.

---

<sup>19</sup>PLANALTO. Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais da Rodada de Uruguai: Ato Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 5. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 12/07/2020, às 01h30.

<sup>20</sup>PLANALTO. Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais da Rodada de Uruguai: Ato Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 5. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 12/07/2020, às 01h30..



Conforme dispõe o item 7 do artigo IV do Acordo Constitutivo, a Organização Mundial do Comércio, o Comitê de Comércio e Desenvolvimento – estabelecido pela Conferência Ministerial - tem como uma das suas funções examinar as disposições dos acordos comerciais multilaterais especiais em favor dos países de menor desenvolvimento, além de apresentar um relatório aos Conselho Geral para que adotem as medidas necessárias (PLANALTO).<sup>21</sup>

Art. IV, item 7. (...) O Comitê de Comércio e Desenvolvimento examinará periodicamente como parte de suas funções as disposições especiais em favor dos países de menor desenvolvimento relativo dos Membros contidas nos Acordos Comerciais Multilaterais e apresentará relatórios ao Conselho Geral para adoção de disposições apropriadas. Poderão participar desses comitês representantes de todos os Membros.

O site oficial da organização “*International Centre for Trade and Sustainable Development*” (ICTSD) cita no World Trade Report (WTR), um relatório feito pela organização sobre o Comércio Mundial, publicado anualmente pelo Secretariado da OMC, que já analisou o impacto do comércio sobre a desigualdade social e a pobreza.

O relatório conclui que a redução da desigualdade na distribuição de renda está mais associada à renovação tecnológica que traz ao comércio do que à liberalização deste propriamente dita (ICTSD).<sup>22</sup>

O estudo traz alguns dados interessantes no que diz respeito aos países em desenvolvimento (PEDs), em relação aos quais se espera que o comércio contribua tanto para a redução da pobreza, como da desigualdade social. As evidências, no entanto, apontam para um dado interessante: a redução da desigualdade na distribuição de renda está mais associada à renovação tecnológica que traz o comércio do que à liberalização deste propriamente dita. Nesse contexto, as negociações comerciais em bens e serviços no âmbito da OMC podem auxiliar a difundir a tecnologia com maior eficiência, de acordo com o relatório.

A ICTSD, em seu relatório, conclui que, diante dos positivos efeitos que a renovação tecnológica trouxe referente a redução da desigualdade social, cabe a OMC realizar a liberação

<sup>21</sup>PLANALTO. Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais da Rodada de Uruguai: Ato Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 8. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 12/07/2020, às 01h30

<sup>22</sup>ICTSD. International Centre for Trade and Sustainable Development. Relatório da OMC analisa impacto do comércio sobre desigualdade e pobreza. 2008. Disponível em: <https://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/relat%C3%B3rio-da-omc-analisa-impacto-do-com%C3%A9rcio-sobre-desigualdade-e-pobreza> Acesso em: 02/02/2020, às 23h29.



dessa tecnologia com uma maior eficiência e deixar de ser um agente passivo diante desse fenômeno.

Passou-se a exigir da OMC, portanto, uma atuação mais efetiva quanto as questões sociais que afetam o comércio e vice-versa. De certa forma, é possível concluir que, na realidade, não há como diferenciar um campo de outro.

Um exemplo da influência dos relatórios da OMC pode ser verificado no ano de 2017 quando o governo de Michel Temer utilizou as críticas presentes no relatório elaborado pelo organismo internacional, como instrumento para ir contra a política industrial do País e, com isso, iniciar as reformas nesse setor tal como informa a reportagem de Jamil Chade (ESTADO DE S. PAULO).<sup>23</sup>

O governo de Michel Temer decidiu usar as críticas elaboradas pela OMC contra a política industrial do País como instrumento para fortalecer as reformas e uma nova orientação comercial, blindando-as de eventuais críticas internas.

A nova orientação comercial que o então presidente Temer resolveu seguir foi decorrente das conclusões presentes no relatório da OMC.

Dentre as conclusões, uma que se destaca é o baixo número de acordos comerciais que o Brasil possui, bem como ausência de estruturas físicas e difícil acesso a capital que caracterizam a economia brasileira (WORLD TRADE ORGANIZATION).<sup>24</sup>

A economia brasileira é voltada para dentro, com fluxos comerciais bidirecionais agregados de bens e serviços que representam cerca de 25% do PIB ao longo de 2012-16. Além disso, a parcela de exportadores entre empresas brasileiras é notavelmente pequena, apontando para uma integração limitada de cadeias de valor internacionais. Além de políticas a favor da atividade econômica brasileira, escassas. Os resultados também refletem a rede relativamente modesta do Brasil de acordos comerciais

<sup>23</sup>CHADE, Jamil. Governo usará crítica da OMC para blindar suas reformas econômicas. Nos bastidores, orientação foi a de não tentar derrubar questionamento da entidade internacional. Estado de S. Paulo. 2017. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-usara-critica-da-omc-para-blindar-suas-reformas-economicas,70001895988>. Acesso em: 02/02/2020, em 19h04.

<sup>24</sup>Texto original: “1.2. *The Brazilian economy is inward oriented, with aggregate two-way commercial flows in goods and services representing about 25% of GDP throughout 2012-16. Moreover, the share of exporters among Brazilian companies is remarkably small, pointing to limited integration into international value chains. Besides policies in favour of Brazilian-based economic activity, these outcomes also reflect Brazil's relatively modest network of preferential trade agreements and structural deficiencies, including gaps in physical infrastructure, limited access to long-term capital, and low overall skill levels*”. WORLD TRADE ORGANIZATION. Trade Policy Review Report by the Secretariat: Brazil, junho 2017, p.12. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/tpr\\_e/s358\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/tpr_e/s358_e.pdf). Acesso em 26/04/2020, às 21h15.



preferenciais e deficiências estruturais, incluindo lacunas na infraestrutura física, acesso limitado a capital e baixos níveis gerais de habilidade.

O segundo caso é voltado unicamente à questão econômica, no entanto, foi para demonstrar que os organismos internacionais possuem tamanha influência que um relatório foi capaz de normatizar um aspecto da administração de um país. Portanto, esses sujeitos do DIE não somente são capazes como possuem o dever de utilizar os seus recursos para solucionar a desigualdade social, uma vez demonstrado seu potencial para tanto.

Em seguida, há o artigo XI, item 2 no Acordo Constitutivo da OMC, que determina que, aos países de menor desenvolvimento, serão requeridos compromissos e concessões apenas em conformidade com as suas situações financeiras e comerciais, inclusive de acordo com a sua capacidade administrativa e institucional (PLANALTO).<sup>25</sup>

Artigo XI, Item 2. Dos países de menor desenvolvimento relativo assim reconhecidos pelas Nações Unidas serão requeridos compromissos e concessões apenas na proporção adequada a suas necessidades de desenvolvimento financeiras e comerciais ou a sua capacidade administrativa e institucional.

Essa diferença de tratamento entre países com menos recursos com os países que já se encontram desenvolvidos no âmbito econômico é uma forma de cumprir o princípio do DIE que é o auxílio aos países com menor desenvolvimento que, por sua vez, coaduna com o princípio da igualdade material.

Os acordos multilaterais procuram cumprir essa disposição em relação aos países com situações sociais e econômicas mais precárias. Destaca-se, a seguir, alguns acordos da OMC, registrados na “Ata final que incorpora os resultados das negociações comerciais da Rodada de Uruguai” (1994) e aderidos pelo Brasil durante a Rodada Uruguai (1986-1994), que demonstram um auxílio proporcional aos recursos de cada país.

---

<sup>25</sup>PLANALTO. Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais da Rodada de Uruguai: Ato Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 14. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 12/07/2020, às 01h30



## 6.1. Acordos da OMC

No “Acordo Internacional sobre carne bovina” - Anexo 4 da Ata, em seu texto que antecede os artigos, percebe-se a o tratamento especial dados aos países em desenvolvimento ao dispor da seguinte forma (PLANALTO):<sup>26</sup>

Reconhecendo a importância da produção e da comercialização de carne bovina e de animais vivos para as economias de muitos países, especialmente para alguns países desenvolvidos e em desenvolvimento;

Em seguida, no artigo I, item 3 do Acordo, é imposta a garantia de maior possibilidade de participação da expansão comercial aos países em desenvolvimento (PLANALTO):<sup>27</sup>

Artigo I, item 3. assegurar benefícios adicionais para o comércio internacional de carne bovina e de animais vivos nos países em desenvolvimento, dando a estes maiores possibilidades de participar da expansão do comércio dos referidos produtos, por intermédio das seguintes medidas, *inter alia*: (b) promoção da manutenção e o aperfeiçoamento das receitas dos países em desenvolvimento exportadores de carne bovina e de animais vivos;

O tratamento especial aos países em desenvolvimento é também previsto no artigo IV, item 4 do Acordo (PLANALTO):<sup>28</sup>

Artigo IV, item 4. Ao serem consideradas as medidas sugeridas em conformidade com os parágrafos 2 e 3, deverá ser dada a devida consideração ao tratamento especial e mais favorável aos países em desenvolvimento, quando for viável e adequado

Por sua vez, no “Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias”, descrito na Ata da Rodada Uruguai em seu Anexo 2, os países criam um sistema de solução de controvérsias que abrangem acordos constitutivos, bem como os demais acordos Comerciais Multilaterais e Plurilaterais (PLANALTO):<sup>29</sup>

### APÊNDICE 1

<sup>26</sup> PLANALTO. Ata final que incorpora os resultados das negociações comerciais da Rodada de Uruguai: Acordo Internacional sobre carne bovina. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 481. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 13/07/2020, às 01h30

<sup>27</sup> Idem, p. 482.

<sup>28</sup> PLANALTO. Ata final que incorpora os resultados das negociações comerciais da Rodada de Uruguai: Acordo Internacional sobre carne bovina. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 484. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 13/07/2020,

<sup>29</sup> PLANALTO. Ata final que incorpora os resultados das negociações comerciais da Rodada de Uruguai: Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 472. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 13/07/2020, às 01h30



## ACORDOS ABRANGIDOS PELO ENTENDIMENTO:

- A) Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio B) Acordos Comerciais Multilaterais Anexo 1 A: Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Mercadorias Anexo 1 B: Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços Anexo 1 C: Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio Anexo 2: Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias C) Acordos Comerciais Plurilaterais Anexo 4: Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Cíveis Acordo sobre Compras Governamentais Acordo Internacional de Produtos Lácteos Acordo Internacional de Carne Bovina.

Para garantir a igualdade das partes em um conflito, ao longo de todo Entendimento, há um tratamento especial aos países em desenvolvimento para que se configure como um procedimento de solução justo, conforme verifica-se em seu artigo 4º e 8º (PLANALTO):<sup>30</sup>

## Artigo 4 Consultas.

Item 10. Durante as consultas os Membros deverão dar atenção especial aos problemas e interesses específicos dos países em desenvolvimento Membros.

A previsão de um tratamento especial pode ser verificada no artigo 8º do Entendimento (PLANALTO):<sup>31</sup>

## Artigo 8. Composição dos Grupos Especiais

Item 10. Quando a controvérsia envolver um país em desenvolvimento Membro e um país desenvolvido Membro, o grupo especial deverá, se o país em desenvolvimento Membro solicitar, incluir ao menos um integrante de um país em desenvolvimento Membro.

Aliás, no artigo 24, item 1 do Entendimento, há um procedimento especial voltado para os países de “Desenvolvimento Relativo” para que seja concedida uma atenção especial às necessidades específicas de cada país (PLANALTO):<sup>32</sup>

## Artigo 24. Procedimento Especial para Casos Envolvendo Países de Menor Desenvolvimento Relativo Membros

1. Em todas as etapas da determinação das causas de uma controvérsia ou dos procedimentos de uma solução de controvérsias de casos que envolvam um país de

<sup>30</sup>PLANALTO. Ata final que incorpora os resultados das negociações comerciais da Rodada de Uruguai. Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 451. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 13/07/2020, às 01h30

<sup>31</sup>PLANALTO. Ata final que incorpora os resultados das negociações comerciais da Rodada de Uruguai. Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 454. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 13/07/2020, às 01h30.

<sup>32</sup>Idem, p. 468.





menor desenvolvimento relativo Membro, deverá ser dada atenção especial à situação particular do país de menor desenvolvimento relativo Membro. (g.n)

Inclusive, no mesmo artigo, no item 2, há o reconhecimento de soluções alternativas de conflito, como mediação ou conciliação para auxiliar os países menos desenvolvidos (PLANALTO):<sup>33</sup>

Art.24, item 2. Quando, nos casos de solução de controvérsias que envolvam um país de menor desenvolvimento relativo Membro, não for encontrada solução satisfatória no correr das consultas realizadas, o Diretor-Geral ou o Presidente do OSC deverão, a pedido do país de menor desenvolvimento Membro, oferecer seus bons ofícios, conciliação ou mediação com o objetivo de auxiliar as partes a solucionar a controvérsia antes do estabelecimento de um grupo especial.

Para demonstrar a importância de uma ação frente a desigualdade entre os países, a maioria dos textos iniciais - que antecedem os artigos - dos acordos comerciais da OMC preveem um tratamento especial aos países em desenvolvimento.

No “Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio” (Anexo 1 C da Ata), em seu texto inicial, é imposto o reconhecimento das necessidades especiais que os países de “menor desenvolvimento” para implementações de leis e regulamentos (PLANALTO):<sup>34</sup>

Reconhecendo igualmente as necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento relativo Membros no que se refere à implementação interna de leis e regulamentos com a máxima flexibilidade, de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável; (g.n)

O mesmo reconhecimento na formulação de leis que foi imposto pelo acordo anterior está previsto no “Acordo geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) de 1994”, indicado no Anexo 1 B da Ata em seu texto inicial (PLANALTO):<sup>35</sup>

<sup>33</sup>PLANALTO. Ata final que incorpora os resultados das negociações comerciais da Rodada de Uruguai: Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 468. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 13/07/2020, às 01h30

<sup>34</sup>PLANALTO. Ata final que incorpora os resultados das negociações comerciais da Rodada de Uruguai: Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 408. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 13/07/2020, às 01h30.

<sup>35</sup> PLANALTO. Ata final que incorpora os resultados das negociações comerciais da Rodada de Uruguai. Acordo geral sobre o Comércio de Serviços. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 365. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 13/07/2020, às 01h30.



Reconhecendo a importância crescente do comércio de serviços para o crescimento e desenvolvimento da economia mundial;

(...)

Levando em consideração particular a séria dificuldade dos países de menor desenvolvimento relativo em vista de sua situação econômica especial e suas necessidades comerciais, financeiras e de desenvolvimento. (g.n.)

Ademais, no início do “Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (1994)”, está prescrito que os termos acordados foram feitos “Levando em consideração as particulares necessidades comerciais de desenvolvimento e financeiras dos países em desenvolvimento Membros” (PLANALTO).<sup>36</sup>

Verifica-se que em todos os casos, dentro das particularidades de cada acordo, antes mesmo dos seus artigos, há o direcionamento às normas desses acordos para que suas disposições considerem as situações dos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, gerando, dessa forma, relações comerciais equilibradas.

Através dos acordos, a OMC busca um desenvolvimento econômico a todos os países ao mesmo tempo que procura auxiliar as nações com poucos recursos financeiros a alcançarem uma posição igualitária no âmbito comercial. Essa é a forma de auxílio que a OMC encontra para diminuir as desigualdades entre um Estado e outro. Reconhecendo as dificuldades sociais de cada país, a OMC procura fazer com que o comércio seja uma ferramenta para sanar esses problemas.

Há uma necessidade de um equilíbrio no desenvolvimento econômico com o social, sendo que a organização reconhece que só será possível uma coadunação comercial entre os países se todos fossem auxiliados conforme suas dificuldades sociais.

---

<sup>36</sup> PLANALTO. Ata final que incorpora os resultados das negociações comerciais da Rodada de Uruguai: Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações. Marraqueche, 15 de abril de 1994, p. 287. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 13/07/2020, às 01h30



## 6.2 Cláusula Social

Esse capítulo tece um exemplo que comprova que OMC está atuando para que o comércio não se desvincule do social, qual seja a inserção da Cláusula Social nos tratados de comércio feitos na Organização Mundial do Comércio (RIBAS, 2005).<sup>37</sup>

Atualmente encarado como um dos temas mais controversos nas negociações da Organização Mundial do Comércio – OMC, a adoção de uma cláusula social em seus tratados reflete o quanto o fenômeno chamado de globalização e o comércio internacional transformaram o mundo.

Conforme explica Gustavo Santamaria Carvalho Ribas, a cláusula social trata de uma forma de impor melhores condições ao trabalhador para que, assim, diminua a concorrência exacerbada do capitalismo (RIBAS, 2005).<sup>38</sup>

A cláusula social é, em suma, uma tentativa de abrandar os efeitos do selvagerismo advindo da alta competitividade do sistema capitalista, impondo o respeito a direitos e condições básicas do trabalhador, que de outro modo estaria entregue a uma incontrolável exploração. Assim, por meio da cláusula social, inserir-se-ia em tratados comerciais a imposição de padrões trabalhistas, assegurando uma existência minimamente digna ao trabalhador.

A cláusula impõe que todos os tratados originados da OMC imponham direitos trabalhistas, garantindo condições básicas e de dignidade humana para todos os trabalhadores afetados por esses tratados.

A cláusula social envolve quatro dimensões sociais, conforme lista Alberto do Amaral Júnior em seu artigo publicado pela Revista de Informação Legislativa (JÚNIOR, 1999, p. 132):<sup>39</sup>

O tema da cláusula social, como ficou conhecida nas discussões internacionais a associação entre direitos trabalhistas e comércio, envolve pelo menos quatro dimensões principais: a) a preocupação com as práticas desleais de comércio; b) a busca de soluções que reduzam os níveis de desemprego nas economias que sofrem

<sup>37</sup>RIBAS, Gustavo Santamaria Carvalho. A adoção de uma cláusula social nos tratados da OMC, Migalhas, 2005. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI9942,101048-A+adocao+de+uma+clausula+social+nos+tratados+da+OMC> Acesso em: 02/02/2020, às 00h10.

<sup>38</sup>RIBAS, Gustavo Santamaria Carvalho. A adoção de uma cláusula social nos tratados da OMC, Migalhas, 2005. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI9942,101048-A+adocao+de+uma+clausula+social+nos+tratados+da+OMC> Acesso em: 02/02/2020, às 00h10. .

<sup>39</sup>JÚNIOR, Alberto do Amaral. Cláusula social: um tema em debate. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 141, 1999, p. 132. Disponível em: <http://www.udc.edu.br/libwww/udc/uploads/uploadsMateriais/05032018115128clausula%20social.pdf>. Acesso em 02/02/2020, às 23h01.



as consequências do processo de globalização; c) a expansão do desconforto ético e moral com a violação dos direitos humanos; d) o temor de que tais argumentos favorecerão o protecionismo, afetando as exportações dos países em desenvolvimento.

Conforme explica Alberto do Amaral Júnior, as dimensões trabalhistas e sociais da cláusula procuram tratar das seguintes questões: 1) as práticas desleais do comércio; 2) a redução dos níveis do desemprego; 3) a violação dos direitos humanos; e 4) o protecionismo que poderá afetar as exportações de países em desenvolvimento.

Por sua vez, o principal argumento utilizado pelo grupo contrário à inserção dessa cláusula social nos acordos da OMC - grupo esse formado essencialmente por países em desenvolvimento, subdesenvolvidos e pelas empresas multinacionais dos países desenvolvidos – e a sua desnecessidade, é o fato do mercado ser livre (RIBAS, 2005).<sup>40</sup>

O pólo contrário à adoção de uma cláusula social nos tratados da OMC é ocupado, em sua maioria, pelos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos e pelas empresas transnacionais dos países desenvolvidos. Estes adotam a tese do livre mercado, segundo a qual a melhora das condições de trabalho será uma consequência do crescimento do nível de renda, e não o contrário.

Para os países contra a adoção da cláusula social, o crescimento de nível de renda é uma causa não uma consequência das melhorias das condições de trabalho.

Vale ressaltar que as preocupações em torno do Direito social em questões econômicas se dão justamente pela ineficácia dos Estados de efetivarem os Direitos Humanos dentro desse âmbito econômico-comercial (JÚNIOR, 1999, p. 133):<sup>41</sup>

Nos dias atuais, o interesse despertado pelo tema da “cláusula social” encerra indiscutivelmente preocupações justificadas com a proteção dos direitos humanos. A ineficácia dos direitos econômicos e sociais em grande parte das regiões do globo acarreta a falta de liberdade de organização sindical, o emprego de mão-de-obra

<sup>40</sup>RIBAS, Gustavo Santamaria Carvalho. A adoção de uma cláusula social nos tratados da OMC, Migalhas, 2005. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI9942,101048-A+adocao+de+uma+clausula+social+nos+tratados+da+OMC> Acesso em: 02/02/2020, às 00h10.

<sup>41</sup>JÚNIOR, Alberto do Amaral. Cláusula social: um tema em debate. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 141, 1999, p. 133. Disponível em: <http://www.udc.edu.br/libwww/udc/uploads/uploadsMateriais/05032018115128clausula%20social.pdf>. Acesso em 02/02/2020, às 23h01.



infantil, as discriminações e o recurso ao trabalho forçado, provocando visível desconforto junto à opinião pública internacional.<sup>42</sup>

De qualquer forma, não há como negar que a cláusula social iniciou um debate sobre a necessidade de que organismos e forças comerciais não devem ser passíveis frente a negligência de Direitos Sociais. Dessa forma, instrumentos coercitivos por parte do Direito Internacional, talvez demonstrem essenciais para que os Estados efetivem o crescimento econômico juntamente com o crescimento social.

## 7. CRÍTICAS

De certo, a OMC procura garantir a igualdade material nas transações comerciais, ou seja, auxiliando os países considerados subdesenvolvidos no âmbito econômico e não somente impondo um tratamento especial nesses países, mas de fato auxiliando-os em seus problemas sociais para que sejam capazes de integrar completamente no mercado comercial.

No entanto, mesmo nas ações voltadas à atuação dos países em desenvolvimento no mercado encontram-se disposições passíveis de debates.

Em 2007, o então Ministro das Relações Exterior do Brasil, Celso Amorim, afirmou que na Rodada de Doha a OMC tende a favorecer os países mais desenvolvidos (O GLOBO):<sup>43</sup>

A Rodada de Doha de negociações comerciais não pode ter sucesso a menos que países em desenvolvimento consigam um acordo justo que reflita suas necessidades, afirmou o Ministro de Relações Exteriores, Celso Amorim, na quarta-feira.

Durante uma coletiva de imprensa, Amorim disse que as conversas ainda têm uma tendência a favorecer os países mais ricos.

A Rodada de Doha não trouxe muitos benefícios aos países mais pobres, revelando que os países desenvolvidos possuem dificuldade de ceder para garantir um tratamento justo (O GLOBO):<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup>LYNN, Jonathan pela Reuters. Negociações da OMC tendem a favorecer países ricos, diz Amorim. O Globo. 2007. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negociacoes-da-omc-tendem-favorecer-paises-ricos-diz-amorim-4144383>. Acesso em 17/07/2020, às 23h00.

<sup>44</sup>Idem.



Os Estados Unidos reduziram os subsídios agrícolas e a União Europeia diminuiria as tarifas para os produtos agrícolas, criando mais oportunidades no mercado internacional para os países em desenvolvimento.

Em contrapartida, os países mais pobres cortariam as tarifas sobre bens industrializados e abririam os mercados para as empresas de países ricos

Em 2013, na OMC, 160 países assinaram um compromisso que tem como objetivo facilitar procedimentos alfandegários e burocráticos internacionais que, no entanto, beneficia os maiores exportadores mundiais, conforme reportagem de Pablo Uchoa (BBC BRASIL).<sup>45</sup>

Comparando o comércio mundial a largas avenidas de tráfego, os países que mais se beneficiarão do acordo para agilizar importações e exportações fechado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) no fim de semana são os que mais utilizam seus carros.

Assim o professor Marcos Troyjo, diretor do instituto de pesquisas BRICLab, da Universidade de Columbia, em Nova York, ilustra como serão distribuídos os benefícios do compromisso assinado por 160 países para facilitar procedimentos alfandegários e burocráticos internacionais.

Segundo a matéria, o acordo feito em 2013 foi acusado de auxiliar somente os países que já estão completamente inseridos no mercado internacional. A China, por exemplo, exportou US\$ 2 trilhões em mercadorias, enquanto EUA e Alemanha venderam ao resto do mundo US\$ 1,56 trilhão e US\$ 1,46 trilhão, respectivamente. Já os grupos que mais saíram insatisfeitos foram os que defendiam o combate à pobreza (BBC BRASIL):<sup>46</sup>

Os grupos que mais saíram insatisfeitos do acordo foram os grupos de combate à pobreza, que viram o acordo como um passo “mínimo” que beneficia apenas as “corporações, não os pobres do mundo”. “Os países desenvolvidos forçaram concessões na agenda pró-corporações dos EUA e da União Europeia”, disse o diretor do Movimento pelo Desenvolvimento Mundial, Nick Dearden.

Com isso, conclui-se que a OMC, muito embora tenha imposto uma voz igualitária a todos os países, na prática, é nítida a influência que os países com mais recursos financeiros possuem para que, na formulação dos acordos, esses mesmos países saiam como os maiores beneficiários dessas transações comerciais, ignorando completamente o princípio jurídico de auxílio aos países com mais dificuldades sociais e econômicas.

---

<sup>45</sup>UCHOA, Pablo. Para analista, acordo na OMC beneficia maiores exportadores mundiais. BBC Brasil. 2013. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131210\\_omc\\_quem\\_ganha\\_quem\\_perde\\_pu](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131210_omc_quem_ganha_quem_perde_pu) Acesso em: 02/02/2020, às 23h50.

<sup>46</sup>UCHOA, Pablo. Para analista, acordo na OMC beneficia maiores exportadores mundiais. BBC Brasil. 2013. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131210\\_omc\\_quem\\_ganha\\_quem\\_perde\\_pu](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131210_omc_quem_ganha_quem_perde_pu) Acesso em: 02/02/2020, às 23h50.



## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como negar que o Direito Internacional Econômico busca um desenvolvimento sustentável, não somente no âmbito ambiental, mas no social.

O auxílio aos países menos desenvolvidos economicamente se tornou uma das premissas da OMC e, pela leitura dos acordos multilaterais provenientes da organização, verifica-se que o organismo realmente procura efetivar esse princípio do DIE, garantindo a igualdade material.

Ao prever, em seus acordos, um tratamento especial aos países em desenvolvimento, a OMC obriga às partes a atuarem em prol de um comércio mais justo. Cumpre ressaltar que a troca de bens e serviços está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento social e, portanto, com a diminuição dos abismos econômicos.

Não obstante, na própria OMC, verifica-se que, na prática, os países com maior desenvolvimento econômico tendem a ter uma maior influência nas decisões e, portanto, acabam por dispor os acordos para beneficiar o seu próprio comércio.

Dessa forma, embora a OMC tenha trazido avanços significativos para uma economia mais inclusiva, os países com maior influência política e econômica ainda dispõem de sua autoridade sobre os acordos internacionais para garantir ainda mais a sua magnânima sobre o mercado internacional.

Diante de uma situação como essa, em que o sistema ainda é comandado por países com maior poderio econômico, é necessário que a OMC e demais instituições se unam para garantir uma equidade de participação de todos os países.

Uma forma efetiva de refletir a equidades das partes previstas nos acordos da OMC é realização de uma mudança estrutural na Organização para que a voz de países subdesenvolvidos e em desenvolvimento seja ampliada. Com uma maior e mais forte participações desses países na OMC, os seus interesses não serão relativizados pelos países desenvolvidos na aplicação dos acordos.



Cabe a OMC, portanto, exercer uma força coercitiva perante os Estados desenvolvidos economicamente para que eles, com isso, junto com a própria Organização, colaborem para criar um espaço mais igualitário dentro da própria OMC para a atuação plena de todos os países.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17/07/2020, às 23h00.

CAPUCIO, Camilla. TAIAR, Rogério. **A Organização Mundial do Comércio e os Direitos Humanos: Uma relação possível?** Revista Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 105, 2010, p. 145-164, p. 147. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67896/70504>. Acesso em: 02/02/2020, às 23h15.

CHADE, Jamil. **Governo usará crítica da OMC para blindar suas reformas econômicas. Nos bastidores, orientação foi a de não tentar derrubar questionamento da entidade internacional**. Estado de S. Paulo. 2017. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-usara-critica-da-omc-para-blindar-suas-reformas-economicas,70001895988>. Acesso em: 02/02/2020, em 19h04.

CORRÊA, Marcello. **Brasil é o 10º país mais desigual do mundo. País apresenta mais disparidades que vizinhos como Chile e México**. O Globo. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/brasil-o-10-pais-mais-desigual-do-mundo-21094828>. Acesso em: 02/02/2020, às 22h29.

DA SILVA, Walfrido Vianna Vital. **A Constituição de 1988 e a nova ordem social A efetivação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana**. Revista de Informação Legislativa, n. 200, 2013, p. 297-320, p. 299-300. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p297.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p297.pdf). Acesso em 02/02/2020, às 22h00.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. **Cláusula social: um tema em debate**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 141, 1999, p. 132. Disponível em: <http://www.udc.edu.br/libwww/udc/uploads/uploadsMateriais/05032018115128clausula%20social.pdf>. Acesso em 02/02/2020, às 23h01.





LYNN, Jonathan pela Reuters. **Negociações da OMC tendem a favorecer países ricos, diz Amorim**. O Globo. 2007. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negociacoes-da-omc-tendem-favorecer-paises-ricos-diz-amorim-4144383>. Acesso em 17/07/2020, às 23h00.

LOBATO, Anderson Calvalcante, **O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 33, n. 129, 1996, p. 85-98, p. 89, Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p297.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p297.pdf). Acesso em 02/02/2020, às 22h02.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS DO BRASIL. **Acordos da OMC**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc> Acesso em: 07/07/2020, às 01h30.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS DO BRASIL. **OMC – Organização Mundial Social**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/805-omc-organizacao-mundial-do-comercio>. Acesso em: 02/02/2020, às 23h00.

MORAIS, Marielli de Melo. **O Direito Internacional Econômico face a controvérsia Embraer – Bombardier Na Organização Mundial do Comércio**. Revista Centro de Direito Internacional (CEDIN), v 4, p.3. Disponível em: [http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos\\_pdf/sumario/art\\_v4\\_VIII.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_VIII.pdf). Acesso em: 02/02/2020, às 23h21.

OLIVERIO, Cecília Kaneto. **O Direito ao Desenvolvimento e o Comércio**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p.53, 54. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09032010-181930/publico/Cecilia\\_Kaneto\\_Oliverio\\_versao\\_simplificada.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09032010-181930/publico/Cecilia_Kaneto_Oliverio_versao_simplificada.pdf). Acesso em 02/02/2020, às 22h30.

PLANALTO. **Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais da Rodada de Uruguai**. Marraqueche, 15 de abril de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em 12/07/2020, às 01h30.

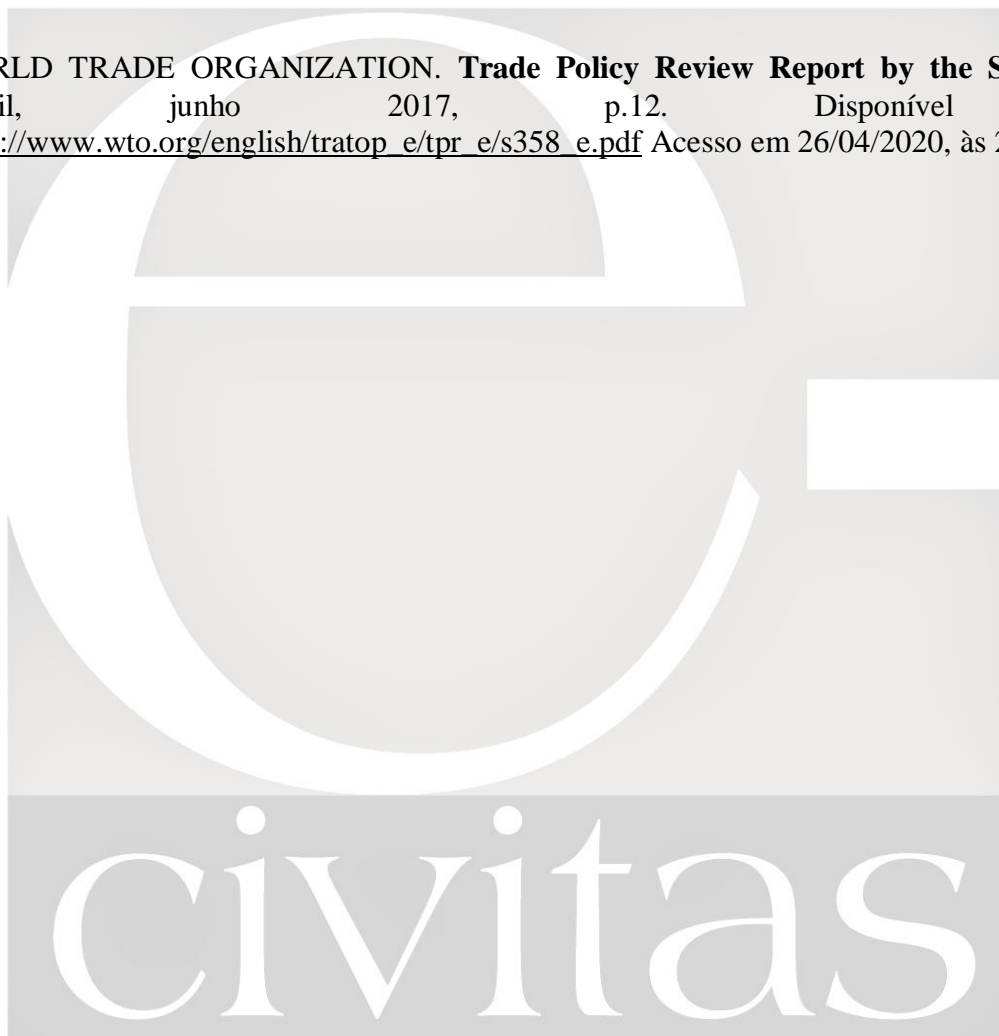
RIBAS, Gustavo Santamaria Carvalhal. **A adoção de uma cláusula social nos tratados da OMC**. Migalhas. 2005. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI9942,101048->



A+adocao+de+uma+clausula+social+nos+tratados+da+OMC. Acesso em: 02/02/2020, às 00h10.

UCHOA, Pablo. **Para analista, acordo na OMC beneficia maiores exportadores mundiais**. BBC Brasil. 2013. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131210\\_omc\\_quem\\_ganha\\_quem\\_perde\\_p\\_u](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131210_omc_quem_ganha_quem_perde_p_u) Acesso em: 02/02/2020, às 23h50.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Trade Policy Review Report by the Secretariat: Brazil**, junho 2017, p.12. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/tpr\\_e/s358\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/tpr_e/s358_e.pdf) Acesso em 26/04/2020, às 21h15.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte.  
Volume XIII, número 1, julho de 2020 - ISSN: 1984-2716 - [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>